



CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO

Nº 035/FCA/2009

Ref: Travessia Subterrânea

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste, sediada na Rua Sapucaí, n.º 383, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-904, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 00.924.429/0001-75, IE n.º 062.978.014.00-41, neste ato representada na forma estabelecida por seu Estatuto Social, doravante denominada PERMITENTE; e Companhia Espírito Santense de Saneamento-CESAN, situada na Rua Governador Bley, 186, Ed. Benge, 3º Andar, Centro, na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 28.151.363/0001-47, neste ato representada na forma estabelecida por seu Estatuto Social, doravante denominada PERMISSIONÁRIA; quando referidas em conjunto, a seguir designadas PARTES; e

CONSIDERANDO que, em decorrência da deflagração do Programa Nacional de Desestatização, disciplinado pela Lei 8.031/90, a Rede Ferroviária Federal S.A. ("RFFSA") foi nele incluída, através do Decreto Federal n.º 472/92, vindo à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste a ser objeto de licitação pública efetuada nos termos da Lei n.º 8.666/93 e do Edital n.º PND/A-03/96/RFFSA, de 28.05.96;

CONSIDERANDO que a PERMITENTE, findo o referenciado processo, tornou-se concessionária da exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas na invocada Malha Centro-Leste, tendo celebrado com a União, em 28.08.96, Contrato de Concessão, e, na mesma data, Contrato de Arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço concedido, com a RFFSA;

CONSIDERANDO que PERMISSIONÁRIA pretende utilizar parte da faixa de domínio arrendada à PERMITENTE, para a execução de cruzamento subterrâneo, pela PERMISSIONÁRIA, onde passará uma rede coletora de esgoto;

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 11 do Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto Federal n.º 1.832, de 04 de março de 1996, atribui a PERMISSIONÁRIA a obrigação de arcar com os encargos decorrentes da construção e conservação e vigilância do referido cruzamento;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das responsabilidades da PERMISSIONÁRIA, a implantação da travessia ocasionará a realização de despesas por parte da PERMITENTE, com a análise e aprovação do respectivo projeto, além da supervisão periódica do ponto da travessia, com vistas a verificar as condições de segurança da operação ferroviária no local, e, se for o caso, exigir da PERMISSIONÁRIA a adoção das medidas necessárias para garantir a normalidade do tráfego ferroviário;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade prevista no art. 103 do Código Civil Brasileiro, bem como a redação das Resoluções n.ºs 5, de 19 de junho de 1998, e 10, de 28 de abril de 2000, da Comissão Federal de Transportes Ferroviários ("COFER") que, no uso das suas atribuições institucionais, permitiu a cobrança das despesas incorridas pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário, em função da implantação de travessias na faixa de domínio por ela administrada.

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1) Constitui o objeto do presente contrato, a permissão onerosa, por prazo determinado, do uso de parte da faixa de domínio da ferrovia no seguinte quilômetro: KM: 612 + 980 para construção de uma travessia subterrânea por onde passará a rede coletora de esgoto, em Viana – Espírito Santo de propriedade da PERMISSIONÁRIA ("travessia").
- 1.2) A utilização da faixa de domínio é permitida exclusivamente para os fins previstos no sub-item 1.1 acima, sendo expressamente vedado, a **PERMISSIONÁRIA**, sua utilização para finalidade diversa daquela aqui estabelecida.

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



- 1.3) Constitui parte integrante e inseparável do presente o projeto da travessia subterrânea Anexo I – Relatório Técnico/Recomendações Técnicas Executivas e Parâmetros para a Execução da Passagem Subterrânea sobre Ferrovia da FCA no KM: 612 + 980.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

- 2.1) Elaborar e apresentar, para aprovação da PERMITENTE, os projetos básicos de travessia, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o empreendimento, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do respectivo impacto ambiental, se houver, definindo os métodos e o prazo de execução;
- 2.2) Elaborar o projeto da travessia, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à sua completa execução, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), submetendo-o à prévia aprovação da PERMITENTE;
- 2.3) Contratar e/ou executar, com recursos próprios, as obras, serviços, materiais e suprimentos necessários para a construção das travessias, executando a obra na forma dos respectivos projetos básico e executivo aprovados pela PERMITENTE;
- 2.4) Zelar pela segurança da circulação ferroviária, durante a construção da travessia e após a sua conclusão; promover a sua manutenção e fiscalização adequada, cumprindo as exigências que, para este fim, lhe forem apresentadas pela PERMITENTE;
- 2.5) Responder unicamente perante a PERMITENTE e a terceiros pelas obrigações assumidas, incluindo todos os danos diretos e prejuízos eventualmente causados, desde que devidamente comprovados e na proporção de sua culpabilidade, em especial, os relacionados à responsabilidade civil, criminal, trabalhista, fiscal e parafiscal, além da ambiental.
- 2.6) Adotar as medidas necessárias à proteção ambiental, incluindo a obtenção, às suas expensas, junto às autoridades ambientais e demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, de quaisquer licenças ou autorizações que sejam ou venham a se tornar necessárias à execução

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



deste Contrato. A PERMISSIONÁRIA será a única responsável perante os órgãos e representantes do Poder Público e terceiros por eventuais danos ao meio ambiente causados por comprovada ação ou omissão sua, de seus empregados, prepostos ou contratados, ficando expressamente vedado a PERMISSIONÁRIA argüir solidariedade e/ou co-responsabilidade passiva da PERMITENTE pelos danos ambientais eventualmente ocorridos;

- 2.7) Utilizar pessoal qualificado e em número suficiente à execução das obras da travessia. As empresas contratadas pela PERMISSIONÁRIA para a execução dos serviços serão as únicas responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho de seus empregados e contratados, inclusive por eventuais inadimplementos trabalhistas em que possa incorrer, não podendo ser arguida solidariedade da PERMITENTE, nem responsabilizada subsidiariamente, não existindo vínculo empregatício entre a PERMITENTE e os empregados e contratados da PERMISSIONÁRIA;
- 2.8) Manter todos os seus empregados devidamente registrados conforme a legislação em vigor, obrigando-se, ainda, a manter em dia todas as obrigações legais pertinentes às atividades desenvolvidas por seus empregados, especialmente de natureza trabalhista e previdenciária;
- 2.9) Substituir, por iniciativa própria ou por solicitação da PERMITENTE e no prazo razoável, negociado de comum acordo entre as partes, todos os materiais que não tenham sido aprovados em testes e ensaios pertinentes aos mesmos, de acordo com o previsto na documentação técnica, Normas Técnicas aplicáveis e/ou exigências da PERMITENTE, a fim de garantir a segurança da circulação das composições ferroviárias;
- 2.10) Executar, instalar, implantar, operar e manter as áreas onde serão realizados os serviços, com sinalização, proteção e conservação adequada, sob pena de, não o fazendo, responder civil e criminalmente, pelos danos diretos eventualmente causados, além de arcar com todas as multas previstas neste Contrato;
- 2.11) A PERMISSIONÁRIA será sempre a única responsável pelos acidentes que seus equipamentos, empregados, prepostos ou contratados derem causa durante a construção da travessia subterrânea e indenizar a PERMITENTE por quaisquer danos decorrentes de demanda ou reclamação movida por terceiros, relacionados à lesão corporal ou morte de qualquer pessoa empregada ou não. A PERMITENTE terá direito, ainda, à indenização pelos

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



danos causados a sua imagem, em decorrência do acidente, inclusive quanto às repercussões diretas e indiretas nas suas relações trabalhistas em geral;

- 2.12) Responsabilizar-se por quaisquer indenizações em decorrência de danos ou prejuízos diretos causados à PERMITENTE ou a terceiros, por ação ou omissão sua ou de terceiros a ela relacionados, bem como pela inobservância ou infração de disposições legais, regulamentos ou posturas vigentes;
- 2.13) Executar obras complementares, tais como a estrutura de contenção, proteção de talude, drenagem superficial e profunda, reconstituição de terrapleno e outras que eventualmente possam, por determinação da PERMITENTE ser acrescentadas no desenvolvimento da obra, visando garantir a integridade da infraestrutura ferroviária e da segurança da circulação de trens;
- 2.14) Cumprir os prazos estabelecidos no cronograma, respondendo por quaisquer danos diretos ou prejuízos materiais que a PERMITENTE comprovadamente venha a sofrer em razão do atraso na execução das obras das travessias;
- 2.15) Realizar toda e qualquer benfeitoria que se fizer necessária para o uso da travessia, após prévia autorização da PERMITENTE, correndo por conta da PERMISSÃOÁRIA todas as despesas que se fizerem necessárias para sua implantação.
- 2.16) Ressarcir as despesas incorridas pela PERMITENTE, desde que razoavelmente incluídas e devidamente documentadas pelo exercício da supervisão e fiscalização dos pontos de travessia, na forma e nos valores previstos na Cláusula Sexta abaixo.
- 2.17) Comunicar à FCA a ocorrência de acidentes de quaisquer naturezas, que estejam vinculados à construção e manutenção da travessia objeto deste Contrato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo a natureza e local do acidente, os danos causados, os envolvidos e a ocorrência de vítimas;

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



- 3.1) Avaliar os projetos de construção das travessias que lhe for submetida pela PERMISSONÁRIA, manifestando-se sobre o mesmo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da comprovação, por parte da PERMISSONÁRIA, do pagamento a que se refere o subitem 6.1.1 da Cláusula Sexta;
- 3.2) Aprovar a execução do projeto da travessia apresentada pela PERMISSONÁRIA, desde que atendidas todas as condições operacionais de segurança e cumpridas as demais obrigações aqui estabelecidas;
- 3.3) Uma vez aprovado o projeto da travessia, a PERMITENTE enviará comunicado escrito, à PERMISSONÁRIA, autorizando o início das obras;
- 3.4) Caso não aprove os projetos, a PERMITENTE deverá demonstrar e especificar os itens que estiverem em desacordo com o estabelecido no presente Contrato, os quais deverão ser corrigidos pela PERMISSONÁRIA, visando à aprovação dos projetos.
- 3.5) Acompanhar as obras de instalação e construção da travessia, bem como fiscalizar a mesma sob os aspectos relacionados única e exclusivamente à segurança do tráfego ferroviário, durante a vigência do presente Contrato, sendo que eventual ação ou omissão total ou parcial sua, no exercício desta fiscalização, não reduz, nem eximirá a PERMISSONÁRIA de suas responsabilidades perante a PERMITENTE e a terceiros.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

- 4.1) O presente instrumento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e vigorará por um período determinado de 17 (dezessete) anos, podendo ser renovado, mediante Aditivo firmado entre as PARTES.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

- 5.1) A PERMISSONÁRIA pagará à PERMITENTE os seguintes valores:
 - 5.1.1) R\$ 4.117,20 (quatro mil, cento e dezessete reais e vinte centavos) pela análise do projeto para a construção da travessia, ficando a

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



respectiva aprovação condicionada à efetiva comprovação, por parte do PERMISSONÁRIA, do pagamento deste valor;

- 5.1.2) R\$ 4.258,35 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta e cinco centavos) anuais, por travessia, correspondente ao pagamento das despesas incorridas pela PERMITENTE para o exercício da vistoria da obra nos pontos de cruzamento, na forma do item 3.5 da Cláusula Terceira.
- 5.1.3) R\$ 7.443,47 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) anuais, por travessia, pela utilização da faixa de domínio.
- 5.1.4) A PERMISSONÁRIA deverá reter os tributos incidentes sobre o pagamento a título de análise do projeto, vistoria e utilização da faixa de domínio dos pontos de travessia.
- 5.2) As parcelas anuais referidas no item 5.1 serão pagas através de boleto bancário, devendo a primeira delas ser quitada até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da assinatura do Contrato e as demais a cada período de 12 (doze) meses da data de assinatura do Contrato.
- 5.3) Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados anualmente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de lei que venha a permitir reajustes dos contratos em periodicidade menor que a anual, a parcela aqui estipulada será corrigida com a menor periodicidade permitida por lei vigente ou que vier a ser sancionada. No caso de extinção do IGP-M/FGV, serão utilizados os índices substitutivos da lei de sua extinção, e, na ausência, aplicar-se-ão na seguinte ordem: IGP/FGV, INPC, IPC e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DO CONTRATO

- 6.1) O valor total estimado do Contrato é de R\$ 191.346,32 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) devidos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESOLUÇÃO

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



7.1) O Contrato poderá ser resolvido nas seguintes hipóteses:

- 7.1.1) Dissolução, falência ou em sendo homologado o plano de recuperação judicial ou deferida à recuperação judicial a PERMISSIONÁRIA não prestar caução suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais;
- 7.1.2) Descumprimento, por qualquer uma das PARTES, de quaisquer das cláusulas ou obrigações estabelecidas por este Contrato, desde que, uma vez notificada da infração, não regularize, no prazo de 15 dias a situação;
- 7.1.3) Atraso no pagamento da parcela devida pela PERMISSIONÁRIA, prevista no subitem 5.1 da Cláusula Quinta - PAGAMENTO, superior a 90 (noventa) dias;
- 7.1.4) No caso de extinção da concessão da exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste.
- 7.1.5) Na hipótese de resolução deste Contrato, por motivo imputável à PERMISSIONÁRIA, esta deverá desocupar os terrenos e locais ocupados pela travessia, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, entregando-os, à PERMITENTE, inteiramente desimpedidos e no estado em que se encontravam antes da implantação da travessia. Não o fazendo, a PERMITENTE fica, desde já, autorizada a remover todos os materiais, equipamentos e instalações da PERMISSIONÁRIA, arcando esta com as despesas decorrentes da remoção e depósito, cujas importâncias finais serão consideradas dívida líquida e certa. Correrão por conta e risco da PERMISSIONÁRIA eventuais danos diretos causados a esses materiais, equipamentos e instalações, inclusive aos de propriedade de terceiros, sejam eles retirados ou não.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

- 8.1) A impontualidade da PERMISSIONÁRIA no pagamento da parcela estabelecida no subitem 5.1 da Cláusula Quinta - PAGAMENTO, ensejará independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, a incidência de multa de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre a quantia em débito, que, assim como a multa aplicada, será considerada dívida líquida e certa, podendo ser cobrada judicialmente, acrescida de juros de 1%

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



(um por cento) ao mês e atualização monetária, calculada pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, servindo, para tanto, o presente instrumento como título executivo extrajudicial.

- 8.2) Na hipótese de descumprimento, por qualquer das PARTES, de qualquer obrigação assumida no presente instrumento, a Parte inadimplente responderá pelo pagamento de uma multa diária, de natureza não compensatória, correspondente a 0,5% (zero ponto cinco por cento) do valor total estimado do Contrato, atualizado monetariamente com base na variação do IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado, verificada desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.
- 8.3) A aplicação das multas dar-se-á cumulativamente, à medida que cada obrigação deixar de ser cumprida, sem prejuízo do disposto na Cláusula Oitava.
- 8.4) As multas porventura aplicadas serão consideradas dívida líquida e certa, ficando as PARTES autorizadas a descontá-las dos pagamentos devidos à Parte inadimplente, ou de garantias oferecidas, com base neste ou outro contrato, ou, ainda, cobrá-las judicialmente, servindo para tanto o presente instrumento como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1) As partes não poderão ser responsabilizadas pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento, se resultante de caso fortuito ou força maior, que se enquadre no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, devendo a parte inadimplente dar ciência à outra, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas da data da ocorrência, fornecendo informações completas sobre o evento.
- 9.2) A PERMISSIONÁRIA não poderá ceder ou transferir no todo ou em parte o objeto deste contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização da PERMITENTE, mantendo-se integralmente todas as responsabilidades assumidas pelas PARTES.
- 9.3) Prevalecerá, para os casos omissos, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto n.º 1.832 de 04/03/96 e as Resoluções n.ºs 5, de 19 de junho de 1998, e 10, de 28 de abril de 2000, da COFER.

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



- 9.4 Este Contrato só poderá ser alterado, em qualquer de suas Cláusulas, mediante a celebração, por escrito, de Termo Aditivo.
- 9.5) As considerações constantes do preâmbulo deste Instrumento constituem parte integrante e inseparável do mesmo para todos os fins de direito, devendo subsidiar e orientar, na esfera judicial e extrajudicial, a solução de qualquer divergência que eventualmente venha a existir em relação às obrigações aqui contempladas.
- 9.6) As disposições e obrigações estabelecidas neste Contrato comportam execução específica nos termos dos artigos 461, 462 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 9.7) As demais obrigações inadimplidas constantes neste Contrato, serão consideradas dívida líquida e certa, podendo ser cobradas judicialmente, servindo, para tanto, o presente Instrumento como título executivo extrajudicial, conforme artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 9.8) Este contrato obriga as PARTES e seus sucessores.
- 9.9) Todas as notificações, comunicações ou informações entre as PARTES deverão ser feitas por escrito e dirigidas aos endereços abaixo indicados.

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Rua Sapucaí, nº 383, 5º andar - Floresta
Belo Horizonte - MG
CEP: 30150-904
Tel: (31) 3279-4466
Fax: (31) 3279-5361
e-mail: travessias.fca@vale.com

CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
Rua Governador Bley, n 186, Edifício Bemge, 3º Andar, Centro
Vitória – E.S.
CEP: 29.010-150
Tel: (27) 2127-5018 / 2127-5015
e-mail : carlos.martinelli@cesan.com.br

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.



CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

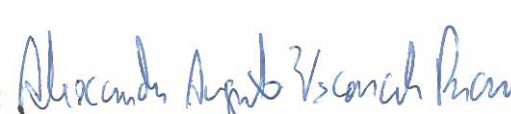
10.1) Fica eleito o foro de Belo Horizonte como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste contrato, renunciando as partes desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 02 de março de 2011.

CPF: 
(PELA PERMITENTE)

Daniel Novo
Gerente Controle Operacional
e Administrativo
Matr 01100545

CPF: 
(PELA PERMITENTE)

Viviane S.H. Terra


Neivaldo Bragato
Diretor Presidente da CESAN
CPF: 449.968.457-91
(PELA PERMISSIONÁRIA)


Carlos Fernando Martinelli
Diretor de Oper. do Interior CESAN
CPF: 342.429.707-06
(PELA PERMISSIONÁRIA)

Testemunhas:

CPF.: 050567636-24

Viviane S.H. Terra

CPF 105 955 227 -26

ETTORE DAMASCENO SCHUINA

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE FAIXA DE DOMÍNIO, Nº 035/FCA/2009, FIRMADO ENTRE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A E CESAN.